



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

LEI MUNICIPAL Nº. 294 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

CERTIFICO que este ato foi publicado no quadro de publicações da Câmara Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em 11 / 12 / 2023

SECRETARIA DA CÂMARA

Dispõe sobre a forma e apresentação do Brasão, da Bandeira e do Hino do município de Marilac, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marilac, estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal de Marilac, sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São símbolos representativos do município de Marilac, em conformidade com o disposto no art. 13, § 1º e § 2º da Constituição Federal e na forma do art. 2º da Lei Orgânica do município de Marilac: o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal.

CAPÍTULO II

DAS CORES MUNICIPAIS

Art. 2º - Consideram-se cores municipais: azul, verde e vermelho.

CAPÍTULO III

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Símbolos em Geral

Art. 3º - Consideram-se padrões dos símbolos do município de Marilac, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos desta Lei.

Art. 4º - No Gabinete do Prefeito, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e na Câmara Municipal, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, para servirem de modelo de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação que proceda ou não de iniciativa particular.

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.12.11 09:20:27 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 5º - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão do Município poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos em objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução sejam observados os módulos e cores heráldicas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Não poderão o brasão e a bandeira, sob pretexto algum, serem empregados em forma de propaganda com dizeres que os deturpem ou prejudiquem seu total aparecimento.

§ 2º - É vedado o uso de qualquer expressão ou símbolo relacionados a partidos políticos ou campanhas eleitorais político-partidárias.

Art. 6º O Manual de Símbolos - Anexo I desta Lei, apresenta técnicas de cores, letras e estruturas sobre os símbolos do município, as quais devem obedecidas criteriosamente.

Art. 7º - A Administração Pública deve disponibilizar o Manual de Símbolos do município e dar publicidade a toda população através dos meios de comunicação oficial.

§ 1º - Não poderão o brasão e a bandeira, sob pretexto algum, serem empregados em forma de propaganda com dizeres que os deturpem ou prejudiquem seu total aparecimento.

§ 2º - É vedado o uso de qualquer expressão ou símbolo relacionados a partidos políticos ou campanhas eleitorais político-partidárias.

Art. 8º- O brasão deverá ser usado pelo município, em todos os papéis oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, materiais publicitários de divulgação das atividades da administração pública municipal, veiculados na imprensa escrita e televisionada, expostos em painéis ou outdoors, nos veículos de propriedade do município, bem como em peças a serem aplicadas em edificações municipais, de acordo com o Manual de Identidade Visual - Anexo II desta Lei, disponível através dos meios de comunicação oficial do município.

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por EDMILSON VALADÃO
DE OLIVEIRA
Dados: 2023.12.11 09:20:44
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Seção II

Do Brasão de Armas Municipais

Art. 9º - O Brasão do Município de Marilac possui um escudo, contendo na parte superior (chefe) duas saliências, tanto à esquerda como à direita, estando encimado pela coroa-mural, que a classifica como município, representada pela cor cinza.

Art. 10 - O Brasão Municipal é composto pelo escudo, o triângulo mineiro, as pedras preciosas, a cabeça de gado e, a faixa branca com o letreiro "30-12 MARILAC 1962", o rio, a coroa-mural, o ramo de milho, o ramo de assapeixe,

Art. 11- As estruturas que compõem o brasão possuem os seguintes significados:

I – o triângulo representa o estado de MG ao qual pertencemos;

II – as pedras preciosas representam a riqueza da região na exploração mineral;

III - a faixa com o letreiro "30-12 MARILAC 1962" remete a data de sua emancipação política, nos termos da Lei 2764 de 30 de dezembro de 1962, cuja cópia segue anexa;

IV – o rio, a cabeça de gado, o ramo de milho representam a abundância das riquezas naturais e a força do agronegócio para o município;

V – o ramo de assapeixe, símbolo histórico do primeiro nome do município, antes de seu reconhecimento como distrito;

VI - a coroa demonstra que Marilac é uma cidade;

Art. 12 - As cores do Brasão do Município são compostas pelo:

I – verde representando a riqueza, vida, luz, esperança, a natureza viva, a liberdade, a saúde e a vitalidade e os raios brilhantes do sol;

II - azul é o símbolo da tranquilidade, serenidade e harmonia

III - branco é o símbolo da pureza que representa a paz, o equilíbrio e a igualdade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

IV – vermelha é a cor da arte e representa o artífice que transforma a terra em tijolos e telhas utilizadas na construção civil, amor e da fé, representa o amor à Pátria, a fé, a dedicação e a audácia dos colonizadores que desbravaram o território;

V - preto é símbolo do luto e o respeito pelo valor e *história dos antepassados*;

Art. 13 - Ficam estabelecidas 2 (duas) assinaturas para compor o Brasão do Município de Marilac:

I - o brasão com tagline vertical (texto abaixo do brasão);

II - o brasão com tagline horizontal (texto ao lado direito do brasão), com a proporção dos elementos e posicionamento detalhados no Manual de Símbolos do município.

Art. 14. A critério dos poderes do município de Marilac, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que de algum modo tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Seção III

Da Bandeira

Art. 15 - Fica instituída a Bandeira do Município de Marilac.

Art. 16 - O brasão ao centro da bandeira seguem as informações contidas na Seção II, sendo que o losango branco, sobre o qual está aplicado o brasão, representa a própria cidade sede do município, tendo o retângulo verde no lado esquerdo representando a mata e o retângulo vermelho, representando a construção do município.

Art. 17 - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por EDMILSON
VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.12.11
09:21:18 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 18 - A Bandeira Municipal pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia, sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.

Art. 19 - Para o seu hasteamento ou condução da Bandeira Municipal, em qualquer circunstâncias, será manuseada com respeito e cerimonia e ocupará um lugar de destaque, não podendo, sob qualquer hipótese, ter sua importância minorada ou ter destaque menor do que qualquer outra Bandeira, respeitadas as legislações relativas às Bandeiras Nacional e Estadual.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal for distendida sem mastro em rua ou praça pública, entre edifícios ou em partes, será colocada na horizontal, de modo que o lado menor do retângulo esteja em sentido horizontal.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, sendo que se a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional no centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se sempre a Nacional em plano superior às demais.

§ 3º - Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a plateia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 20 - A Bandeira Municipal, Nacional e Estadual, quando não hasteadas, deverão ser mantidas em lugar de honra.

Art. 21 - Fica proibido o uso e hasteamento da Bandeira do Município em locais considerados impróprios e inconvenientes pelo Poder Público.

Art. 22 - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações do sentimento cívico marilacense, de caráter oficial ou particular.

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por EDMILSON VALADÃO
DE OLIVEIRA
Dados: 2023.12.11
09:21:36 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 23 - A Bandeira Municipal, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 24 - É recomendado o ensino do desenho e do significado da Bandeira Municipal em todos os estabelecimentos e níveis de ensino instituídos no município de Marilac.

Art. 25 - Os exemplares da Bandeira Municipal não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente, sem que façam constar, na tralha, a marca e o endereço do fabricante, bem como a data de sua confecção.

Art. 26- São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Municipal e portanto, proibidas:

I - apresentá-la em mau estado de conservação;

II - mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o brasão ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - usá-la de maneira irregular e abusiva em rótulos ou invólucros de produtos à venda.

Parágrafo único. Não serão incinerados, mas recolhidos como peças históricas do município, os exemplares da Bandeira Municipal ligados a fatos de relevantes significados do município, como no caso da primeira Bandeira Municipal e entregues à Câmara Municipal para serem guardadas.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará os pormenores de cerimonial referentes à Bandeira Municipal.

Seção IV

Do Hino Municipal

Art. 28- Para o Hino Municipal, a Prefeitura Municipal deverá realizar edital para selecionar musica, letra, melodia, estando, desde ja, autorizado por esta Casa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 29 - Será o Hino Municipal executado:

I - será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II - é obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III - far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV - em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;

V - em continência a visitantes ilustres;

VI - por ocasião da abertura e encerramento de sessões e solenidades de caráter cívico local;

VII - recomendado nos estabelecimentos de ensino municipais e nos demais facultativamente;

VIII - no início dos prélios desportivos;

IX - em exéquias e solenidades de honras fúnebres;

X - em cerimônias particulares, desde que assegurado o devido respeito.

Seção V

Do uso

Art. 30. Os governantes do Município de Marilac não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição "Marilac"

§ 1º - Fica expressamente proibido o uso de quaisquer símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por partido político ou campanha eleitoral.

§ 2º - A proibição de que trata este artigo é aplicável à Administração Direta e Indireta de todos os poderes do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

§ 3º - Os programas, campanhas e serviços específicos poderão ter identidade visual própria, observadas as limitações contidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 31 - A proibição a que se refere o artigo anterior é também aplicável aos veículos oficiais e conveniados, prédios, uniformes, placas de publicidade ou identificação de obras, a qualquer tipo de material, objetos e alimentos doados à população e publicações oficiais.

Seção V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 32 - Os impressos do município em estoque, continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.

Art. 33 - A violação do uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, será considerada infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a pena de multa de 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), elevada ao dobro em casos de reincidência.

Art. 34 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar e a transposição de recursos disponíveis, para a cobertura das despesas oriundas da execução desta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marilac, 11 de dezembro de 2023

EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.12.11 09:22:18 -03'00'

Edmilson Valadão de Oliveira
Prefeito Municipal

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC – MG.
Email: pmmarilac@uol.com.br Tel: 033 - 32921108



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

ANEXOS

I – BRASÃO DO MUNICÍPIO DE MARILAC



EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por EDMILSON
VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.12.11
09:22:35 -03'00'

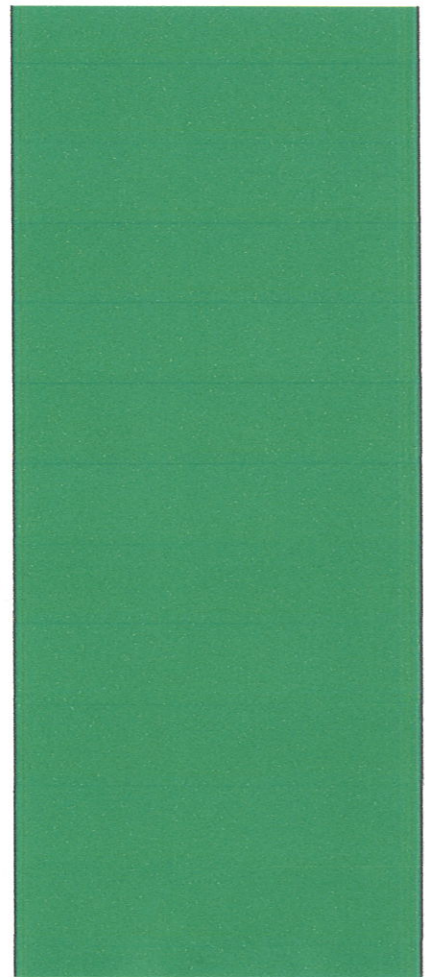
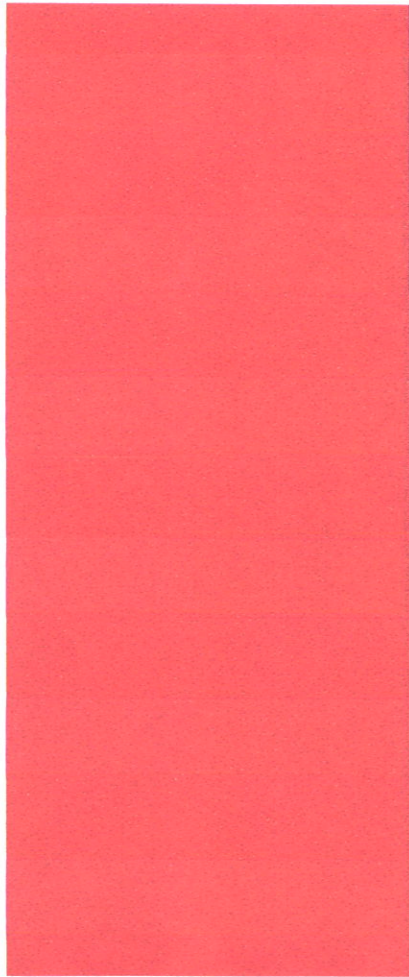
Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC – MG.
Email: pmmarilac@uol.com.br Tel: 033 - 32921108



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

II – BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE MARILAC



EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.12.11 09:22:52 -03'00'